

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2003

Altera a redação do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplência do consumidor, sem prévia autorização judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 3º

II - considerado o interesse da coletividade, por inadimplemento do usuário, exceto nos casos de fornecimento de água ou energia elétrica, os quais só poderão ser interrompidos por ordem judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator